

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JALES

CNPJ: 45.131.885/0001-04

Rua 05 Nº 2266 - Centro - CEP: 15700-010 - Jales/SP - Fone: 17 3622-3000 - www.jales.sp.gov.br

Jales-SP, 25 de Janeiro de 2019.

MENSAGEM Nº. 06/2019

REGIME DE URGENCIA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com a medida ora proposta, pretende-se instituir o benefício de até seis faltas abonadas por ano, não excedendo a 3 (três) por semestre e 1 (um) dia por mês, aos servidores públicos efetivos, como um prêmio pela dedicação e profissionalismo, o que se refletirá em melhoria no ambiente de trabalho e no empenho de todos os servidores.

Tal medida nada mais reflete senão a proposta da atual Administração de efetivamente melhorar as condições de trabalho dos servidores, para que os serviços públicos prestados à população possam também melhorar.

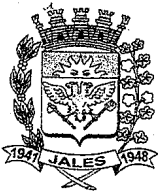
Caso o servidor tenha falta injustificada, perderá o direito a abonada de 3 (três) dias do semestre imediatamente subsequente ou tiver sofrido penalidades disciplinares previstas no art. 188 da Lei Municipal nº. 16, de 31 de maio de 1.993.

Em face da relevância da medida proposta, de justo, real e legítimo interesse público e pelos motivos expostos, solicito que a sua apreciação se faça em regime de urgência preconizada na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,


FLÁVIO PRANDI FRANCO
Prefeito do Município

A Sua Excelência o Senhor
Nivaldo Batista de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal
Jales - SP



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JALES

CNPJ: 45.131.885/0001-04

Rua 05 Nº 2266 - Centro - CEP: 15700-010 - Jales/SP - Fone: 17 3622-3000 - www.jales.sp.gov.br

Projeto de Lei Complementar nº 03, de 25 de janeiro de 2.019.

Que acresce o inciso IV ao artigo 151 da Lei Complementar nº 16, de 31 de maio de 1.993.

FLÁVIO PRANDI FRANCO, Prefeito do Município de Jales, no uso de minhas atribuições legais etc., faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo esta Lei Complementar:

Art. 1.º O artigo 151 da Lei Complementar nº 16, de 31 de maio de 1.993, passa a vigorar acrescido do inciso IV, com a seguinte redação:

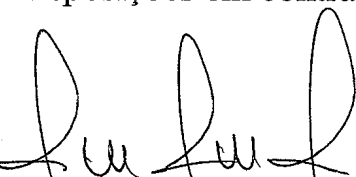
Art. 151-

(...)

IV- até o máximo de 6 (seis) dias por ano, não excedendo 3 (três) por semestre e 1 (um) dia por mês, abonadas pelo superior imediato, através de comunicação com no mínimo 3 (três) dias úteis de antecedência.

Parágrafo único – Caso o servidor tenha falta injustificada, perderá o direito a abonada de 3 (três) dias do semestre imediatamente subsequente ou tiver sofrido penalidades disciplinares previstas no art. 188.

Art. 2.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


FLÁVIO PRANDI FRANCO
Prefeito do Município